

Ilma. Sra.

Pregoeira do Município de São Mateus – ES

Ref. Pregão Presencial nº 010/2017 – Proc. nº 004.154/2017

Senhora Pregoeira,

Editora Tribuna do Cricaré Ltda EPP, CNPJ 28.413.698/0001-96, com sede à Rua Antônio Pereira de Aguiar, 2, Sernamby, São Mateus – ES, Cep 29930-925, neste ato representada por seu sócio-administrador Márcio José de Castro Pinto, vem, tempestivamente, apresentar **impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 010/2017**, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

- 1- O item 7.2.3, alínea d, do referido Edital, bem como o Anexo I no item 6.4, alínea d, determinam que, para a habilitação em Qualificação Técnica, o licitante deve apresentar “Comprovante de circulação expedida pelo Instituto de Verificação e Circulação – IVC;
- 2- **Vem esta empresa impugnar os itens 7.2.3-alínea d do Edital e o item 6.4-alínea d do Anexo I do edital em tela por considerar que tais exigências são altamente restritivas, frustrando o caráter competitivo que necessariamente o pregão deve ter**, ferindo assim os princípios objetivados pelo processo licitatório em buscar as melhores condições de contratação para os entes públicos. Destaque-se que entre mais de uma centena de jornais existentes no Estado do Espírito Santo, apenas três são filiados ao IVC;
- 3- Além de restritiva, a **exigência de apresentação de comprovante de circulação expedida pelo Instituto de Verificação e Circulação – IVC é manifestamente inconstitucional**, pois o referido Instituto é uma associação privada. Ora, a Constituição Federal assegura no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), no Art. 5º, II, que:

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Da mesma forma, no mesmo Art. 5º, agora no Inciso XX, garante que:

“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”;
- 4- Esta Editora não é associada ao IVC e não pode ser sumariamente alijada do referido Pregão por exercer a prerrogativa constitucional de escolher a qual associação privada deseja se associar. Admitir essa exigência é agredir os Direitos e Garantias Fundamentais estabelecidos na Carta Magna;

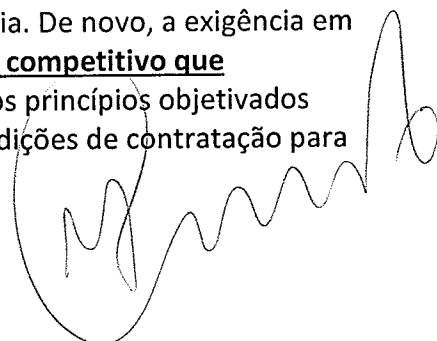
- 5- Ademais, os serviços eventualmente prestados pelo IVC, que na verdade se chama Instituto Verificador de Circulação, são também prestados de forma concorrente por várias outras empresas e instituições (como Marplan e Price Whitehouse), como também por profissionais liberais, como contadores e administradores de empresas, por exemplo. Assim, a exigência de filiação ao IVC (condição sine qua non para se obter o comprovante de circulação expedido por ele) é ilegal, porque é altamente restritiva à participação no Pregão, é também inconstitucional, porque agride o Título II – Art. 5º e incisos acima transcritos, como também não se sustenta pelo abuso no poder discricionário do Município que não pode fazer a escolha por um instituto privado como o IVC em detrimento de tantos outros profissionais e empresas legalmente constituídos com a mesma atividade. Não obstante, é também ilegal exigir na fase de habilitação qualquer quesito que não esteja expressamente autorizado na legislação pátria, conforme se pode constatar no Art. 30 – Inciso IV da Lei 8.666/93 que determina que:

Art. 30 - “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

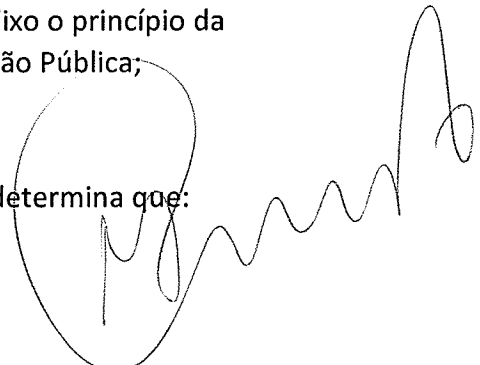
IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

E este não é o caso, como sobejamente demonstrado acima;

- 6- **Esta Editora também impugna o item 5 do Anexo I (Especificação do objeto)**, onde se determina que “a publicação deverá ser feita diariamente em jornal de grande circulação regional, **cuja tiragem diária deverá ser no mínimo de 15.000 exemplares** pelas razões fáticas e jurídicas abaixo elencadas;
- 7- É incontroverso que a publicidade dos atos da administração pública objetiva, em primeiro lugar, dar informações aos próprios munícipes do que ocorre na gestão municipal. Buscar selecionar pura e simplesmente um jornal com mais de 15.000 exemplares diários de circulação em um município que não tem sequer 130.000 habitantes é priorizar a contratação de um veículo de comunicação necessariamente editado em outro município que não o próprio São Mateus, **eliminando da concorrência as empresas locais e regionais, especialmente as micros e pequenas empresas**, já que não há condições de mercado para que em São Mateus ou em sua região haja um jornal com tamanha tiragem;
- 8- Apenas em Vitória, e em outras grandes cidades de outros estados brasileiros, existe algum jornal que pode atender a essa exigência. De novo, a exigência em análise é **altamente restritiva, frustrando o caráter competitivo que necessariamente o pregão deve ter**, ferindo assim os princípios objetivados pelo processo licitatório em buscar as melhores condições de contratação para os entes públicos;



- 9- Ademais, o Código Civil brasileiro conceitua que os atos de gestão pública devem ser publicados na praça/comarca onde operam seus efeitos. Dessa forma, não faz sentido contratar uma empresa jornalística sediada em Vitória, que mesmo tendo uma tiragem maior, tem poucos de seus exemplares de jornais circulando em São Mateus. Basta ver que **nenhum agente econômico privado de São Mateus, seja comerciante, agricultor ou industrial, contrata a veiculação de publicidade em jornais de Vitória, pois esses não têm grande circulação regional ou mesmo em São Mateus** e portanto não proporcionariam retorno ao investimento publicitário que eventualmente viesse a ser feito. Pelo contrário, um jornal como Tribuna do Cricaré, de longa tradição (mais de 33 anos) e com grande circulação em São Mateus não só na sede municipal, mas também nas vilas rurais e em muitos outros municípios do Espírito Santo, tem toda a capacidade de dar a mais ampla publicidade aos atos objetos do edital em referência;
- 10- Como demonstrado nos itens acima, o jornal Tribuna do Cricaré tem tradição e circulação regional e estadual diária reconhecida não só pelas associações de classe, mas por inúmeros anunciantes públicos, como o Cartório do 1º Ofício de Montanha, que publica seus editais de protesto de títulos na Tribuna do Cricaré. A Prefeitura Municipal de Montanha também publica editais e outros atos oficiais na Tribuna do Cricaré. Da mesma forma o Cartório de Protestos de Mucurici recorre à Tribuna do Cricaré para publicar seus editais de protesto, como também o fazem outros Cartórios de São Mateus, Conceição da Barra e Jaguaré e a própria Prefeitura de São Mateus;
- 11- **Na verdade, há uma questão de fundo a se considerar: os processos licitatórios têm como objetivo alcançar a melhor oferta para o Município.** Para isso, há que se respeitar o Art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, que expressamente veda ao agente público admitir ou tolerar qualquer condição que comprometa o caráter competitivo do certame;
- 12- Em tempos tão difíceis quanto os atuais, com reconhecida crise econômica que tem reduzido as receitas municipais, com tantas demandas sociais da população, que não podem ser atendidas por falta de recursos financeiros, seria no mínimo uma insensatez desperdiçar esses recursos, o que fatalmente acontecerá se os itens deste edital de pregão objetos desta impugnação não forem revistos. Mais do que isso, seria jogar no lixo o princípio da economicidade, que deve nortear a Administração Pública;
- 13- É por isso que o Art. 3º da Lei 10.520, inciso II, determina que:



“II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessiva, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Da mesma forma, também o Art. 5º do Decreto federal nº 5.450/2005, em seu Parágrafo único, assim determina:

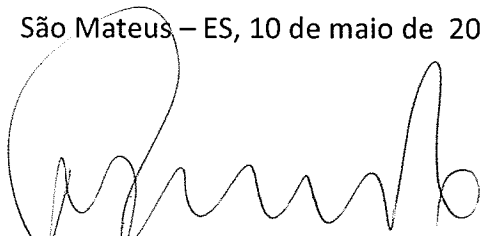
“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Assim, por todo o exposto, vem a empresa signatária impugnar o edital em referência, requerendo que sejam revogadas as exigências contidas no item 7.2.3, alínea d, do edital em tela, bem como também seja revogada a exigência contida no Anexo I, item 6.4, alínea d. Requer ainda seja alterado o item 5 (Especificações do Objeto), no Anexo I, de modo a excluir a expressão “cuja tiragem diária deverá ser no mínimo de 15.000 exemplares”.

Por fim, mantida a especificação do objeto de que “a publicação deverá ser feita diariamente em jornal de grande circulação regional” e considerando o que preconiza o Art. 3º da Lei 10.520, inciso II, de que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara”, requer também que, respeitando o arcabouço jurídico nacional, seja definido no item 7.2.3 do edital e no item 6.4 do Anexo I o conceito do que seja jornal diário e a forma como os concorrentes comprovarão o atendimento a essa exigência.

N. Termos,
P. Deferimento.

São Mateus – ES, 10 de maio de 2017.



Marcio José de Castro Pinto
SÓCIO-ADMINISTRADOR.

PS.: Telefone (027) 9.9988.1048 – Email: marciocastro.tc@uol.com.br